



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058305-75.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada FRANCISCA MARQUES DE ARAUJO SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11038

APELAÇÃO Nº 1058305-75.2023.8.26.0576 – São José do Rio Preto

APELANTE: Banco Votorantim S/A

APELADO: Francisca Marques de Araujo Souza (Justiça Gratuita)

JUIZ: Glariston Resende

APELAÇÃO – Revisão de contrato de financiamento de veículo – Sentença de parcial procedência condenando a instituição financeira na devolução de 50% dos valores cobrados a título de seguro prestamista – Recurso da ré-apelante – Seguro de proteção financeira e de acidentes pessoais objeto do julgamento repetitivo no REsp nº 1639320/SP (Tema 972) - Ausência de demonstração de que fora ofertado ao consumidor a possibilidade de escolha de outra seguradora, senão aquela indicada pela própria instituição financeira contratante - Configuração de “venda casada” – Ofensa ao disposto no artigo 39, I, CDC – Taxa Selic que não se aplica como substituto dos juros e correção monetária (Arts. 389 e 406, do CC) – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a **sentença proferida às fls. 158/160**, cujo relatório se adota, que julgou **parcialmente procedente** ação revisional de contrato bancário, para condenar a requerida, ora apelante, na restituição de 50% dos valores pagos a título de seguro, por considerar a ocorrência de venda casada. Ante a sucumbência mínima da ré, condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários na quantia de R\$ 1.500,00 (equidade).

Recorreu a instituição financeira (fls. 163/176) sustentando, em síntese, a regularidade do seguro, bem como a necessidade de alteração do índice a ser utilizado nos juros e correção incidentes sobre o valor a ser devolvido, aplicando-se para ambos a taxa Selic.

Recursos tempestivo e preparado. Contrarrazões às fls. 183/190.

É o relatório.

Decide-se.

A demanda constitui ação revisional de financiamento de veículo, na qual a parte autora questiona a cobrança de juros de forma abusiva, bem como de tarifas, requerendo a devolução dos valores.

O magistrado de primeiro grau julgou a ação parcialmente

procedente, considerando regulares as taxas de juros aplicadas, bem como as tarifas cobradas, exceto no que diz respeito ao seguro.

Nesse sentido, condenou a instituição à devolução de 50% dos valores pagos a esse título, acrescidos de juros desde a data da celebração da avença, segundo o percentual e forma de aplicação previstos no contrato.

Recorre a instituição financeira defendendo a legalidade de cobrança da quantia e a necessidade de alteração do índice de juros e correção monetária.

Destaca-se que, ao caso em análise, são aplicáveis as normas principiológicas e cogentes do **Código de Defesa do Consumidor**, concepção jurídica esposada pela **Súmula 297, do STJ**: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No entanto, disso não decorre a imediata declaração de abusividade no contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, devendo ser analisado o caso em concreto para apuração de eventual irregularidade.

Em relação ao **seguro de proteção financeira (prestamista)**, aplica-se a tese firmada no julgamento recurso repetitivo REsp nº 1639320/SP (**Tema 972**):

"(...)

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

(...)"

(STJ, REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2.ª seção, julgado em 12/12/18, DJe 17/12/18) (sem grifo no original)

Para melhor interpretação do texto da ementa acima, interessa a análise o voto condutor do recurso repetitivo, que descreve um exemplo de cláusula que o consumidor não é compelido a contratar o seguro:

"Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do

contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não"

A preocupação do voto condutor com uma cláusula que permita ao consumidor a contratação e, diga-se, a não contratação, do seguro, deve-se ao fato de que, muitas vezes, o que cabe ao contratante é simplesmente a opção de contratar ou não contratar o "pacote": "financiamento e seguros" ("ou tudo ou nada"), não havendo hipótese da contratação de apenas um, ou outro, separadamente, o que, deveras, configura venda casa.

A dificuldade estaria em provar que, de fato, o fornecedor compeliu o consumidor, pesado ônus, principalmente, seguindo-se o ônus probatório geral (**artigo 373, I, do CPC¹**), no qual seria do autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Ora, não se espera que um consumidor, que busca financiamento, tenha qualquer força na negociação para fazer constar algo no contrato que lhe sirva de prova, e, tampouco, que esteja munido de testemunhas, ou, ainda, que grave as conversas tidas na negociação.

É por situações como essa que o Código de Defesa do Consumidor prevê o ônus dinâmico (**artigo 6º, VIII, do CDC²**), pelo qual, no caso em que haja verossimilhança nas alegações, o ônus será atribuído "à parte que tem melhores condições de produzir a prova no caso concreto"³, a fim de suprir uma "concreta desigualdade entre as partes" ou evitar de "tornar excessivamente onerosa a demonstração da verdade fática que a uma delas interessa"⁴.

Na hipótese, é verossímil a alegação de que a parte autora foi compelida à assinatura de todos os instrumentos, sob pena de não poder contratar nem um nem outro, bem como é "excessivamente onerosa" a atribuição do ônus probatório ao autor. E, sendo esperado pelo fornecedor que seus representantes possam forçar a venda casada, ou que os consumidores venham a alegar a sua ocorrência, seria **perfeitamente possível, ao fornecedor, a elaboração do contrato com uma cláusula que efetivamente demonstrasse e informasse ao consumidor a facultatividade na contratação dos seguros.**

Mas não é só essa hipótese que trata a ementa do recurso

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

² Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

³ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 610 APUD TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. 3. ed., São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 416.

⁴ GRECO, Leonardo. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 2, p. 132. No mesmo sentido GODINHO, Robson Renault. Prova e acesso à justiça: apontamentos sobre a distribuição do ônus da prova. In: CARVALHO, Fabiano; BARIONI, Rodrigo. Aspectos processuais do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: RT, 2008. p. 254-255 APUD TARTUCE, NEVES, ibidem.

repetitivo ora em estudo. O voto condutor também pondera que, **ainda que haja um campo que deixe clara a possibilidade de contratação ou não do seguro, é necessário, para que não haja a venda casada, que se dê ao consumidor a possibilidade de contratar outra seguradora, que não aquela indicada pela própria entidade financeira:**

“A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, **a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor**”.

Considerados esses aspectos e voltando-se, agora, aos termos de adesão presentes nos autos (fls. 127/131 e 134/135), vê-se que **não há qualquer cláusula que possibilite a escolha de outra seguradora, que não aquela com quem a instituição financeira possui parceria.**

Assim, seguindo-se a lógica delineada pelo recurso repetitivo - REsp 1639320/SP (Tema 972), **a situação nesse específico particular deve ser tratada como contratação abusiva, por constituir-se em venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC⁵.**

Nesse sentido, confira-se:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Cobrança de taxa de juros superior à contratada. Inocorrência. Taxa cobrada que leva em conta a taxa efetiva anual e o custo efetivo total da operação (CET), expressamente previstos no contrato. Sentença mantida nesse ponto. Tarifa de cadastro. Legalidade a partir da Resolução 3.518/2007 do CMN. Súmula 566 do STJ. Valor cobrado razoável. Sentença mantida nesse ponto. Tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem. Abusividade. Inocorrência. Tarifa contratada. Prestação dos serviços correspondentes provada. Valor cobrado razoável. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.578.553/SP. Sentença mantida nesse ponto. **Seguro prestamista. Abusividade. Contratação de seguradora indicada**

⁵ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

pela instituição financeira imposta ao consumidor. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.639.320/SP. Sentença reformada nesse ponto. Repetição do indébito na forma simples, autorizada a compensação, pois ausente prova inequívoca de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Princípio da colegialidade. Recurso provido em parte" (TJSP; Apelação Cível 1000907-38.2023.8.26.0038; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Em relação aos consectários legais, nos termos do artigo 389, do Código Civil, o índice de correção a ser adotado quando não tiver sido convenionado ou não estiver previsto em lei específica, é o IPCA. Já o artigo 406, *caput* e §1º, do CC, diz que os juros, nestes casos, serão fixados de acordo com a taxa legal, esta sim correspondente à Selic. Assim, não há como se acolher o pleito de substituição dos juros e correção apenas pela taxa Selic, dispensando o uso do IPCA.

Nessa toada, resta mantido o *decisum* em sua íntegra, bem como a sucumbência fixada na origem.

Outrossim, anota-se que, diante da ausência de fixação de honorários na origem em desfavor da requerida, descabe a fixação de honorários recursais.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Destarte, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator